



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 67, DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão  
**RELATOR:** Senador Humberto Costa

23 de Maio de 2018



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2018 - CCJ** SF/18323.12193-21

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania realizada no dia 23 de maio de 2018, apresentamos nosso relatório, em Turno Suplementar, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 197 de 2014.

Na ocasião, fora apresentada a emenda 6/S de autoria da Senadora Marta Suplicy, razão pela qual apresentamos este adendo, a fim de analisá-la.

**II – ANÁLISE**

Na proposta original, opinamos pela rejeição das emendas, pois consideramos que a substituição do termo “autoridade policial” por “Delegado de Polícia” manteria uma harmonização entre a proposta e outros diplomas legais que já utilizam essa denominação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A emenda 6/S oferecida pela Senadora Marta Suplicy modifica o art. 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que: (i) o Delegado de Polícia poderá, a exemplo do Ministério Público, requerer que o juiz conceda novas medidas protetivas de urgência ou reavalie as que já foram aplicadas; e (ii) outros agentes de polícia poderão requerer medidas protetivas de urgência, quando da ausência do Delegado de Polícia.

Entendemos ser salutar as modificações propostas pela Nobre Senadora, pois a alteração no §3º do art. 19 da Lei Maria da Penha mostra-se necessária, uma vez que, dessa maneira, o Delegado de Polícia poderá, também, requerer a aplicação de novas medidas protetivas ou rever as que já foram aplicadas, se entender necessário à proteção da ofendida.

Além disso, a emenda que ora apreciamos acrescenta um novo parágrafo ao referido artigo para prever que, na ausência do Delegado de Polícia, outros agentes policiais poderão requerer as medidas protetivas de urgência, salvaguardando, assim, os direitos da mulher e, sobretudo, a sua integridade física.

Observamos, pois, que a emenda aprimora o nosso Substitutivo e, por essa razão, deve prosperar.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 197, de 2014, com o **acolhimento** da emenda 6/S e pela **rejeição** das Emendas nºs 2/S, 3/S, 4/S e 5/S, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2014**

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para

SF/18323.12193-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18323.12193-21

possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, sem a vinculação a inquérito policial ou a processo penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou do Delegado de Policia, ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfativo, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....

§3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou do Delegado de Policia, ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Pùblico.

§4º Na hipótese de ausência do Delegado de Policia, ficam autorizados os agentes de policia, civil ou militar, a elaborar o requerimento de que tratam o *caput* e o §3º.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18323.12193-21

**“Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Públíco ou mediante representação do Delegado de Polícia.

.....” (NR)

**“Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na sua iminência, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Humberto Costa, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

SF/18040.84863-34

## EMENDA N° 6-S-CCJ

**(Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº. 197, de 2014)**

O art. 19 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, modificado pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 197, de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Públíco ou do Delegado de Polícia, ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfatório, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....  
.....

§3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Públíco ou do Delegado de Polícia, ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Públíco.

§4º Na hipótese de ausência do Delegado de Polícia, ficam autorizados, os agentes de polícia, civil ou militar, a elaborar o requerimento de que tratam o *caput* e o §3º.

.....(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo pretende, entre outras coisas, substituir o termo “autoridade policial” por “Delegado de Polícia” com o objetivo de manter coerência com outros diplomas legais, que já utilizam essa nomenclatura.

Todavia, observamos que a modificação proposta pode conflitar com outros parágrafos do mesmo artigo e, por essa razão, compreendemos ser necessário modificar o parágrafo terceiro e acrescentar um novo parágrafo ao art. 19 da Lei que ora discutimos.

Dessa forma, entendemos ser importante modificar o parágrafo terceiro ao art. 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, permitindo que a concessão de novas medidas protetivas de urgência ou mesmo a revisão daquelas já concedidas, também possam ser requeridas pelo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Delegado de Polícia, de modo a guardar simetria com o disposto no *caput* do referido Substitutivo.

Por fim, uma vez que se tratam de medidas protetivas de urgência, afigura-se salutar que, no caso de ausência do Delegado de Polícia, os agentes de polícia, civil ou militar, ficarão autorizados a elaborar o requerimento de que tratam o *caput* e o mencionado parágrafo terceiro e, por isso, propomos o acréscimo do parágrafo 4º ao referido artigo da Lei Maria da Penha.

Pelas razões expostas, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senadora **MARTA SUPLICY**

SF/18040.84863-34



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 23/05/2018 às 10h - 17ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

  

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

  

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

  

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

PAULO ROCHA

JOSÉ MEDEIROS

PEDRO CHAVES

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 197/2014 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA				3. ROBERTO ROCHA			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA	X		
MARTA SUPLICY	X			6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO	X			7. DÁRIO BERGER	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN				4. HÉLIO JOSÉ			
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. RICARDO FERRAÇO			
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM			
WILDER MORAIS	X			4. RONALDO CAIADO	X		
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS				1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA	X		
CIRO NOGUEIRA				3. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES	X			1. ALVARO DIAS			
LIDICE DA MATA	X			2. JOÃO CABIBERIBE			
RANDOLFE RODRIGUES	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO				1. RODRIGUES PALMA			
EDUARDO LOPES				2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Edison Lobão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 23/05/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº197, DE 2014**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, sem a vinculação a inquérito policial ou a processo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfatório, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....

.....

§3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§4º Na hipótese de ausência do Delegado de Polícia, ficam autorizados os agentes de polícia, civil ou militar, a elaborar o requerimento de que tratam o *caput* e o §3º.” (NR)

“**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do Delegado de Polícia.

.....” (NR)

“**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na sua iminência, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2018.

Senador Edison Lobão, Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 197/2014)**

NA 17<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, A SENADORA MARTA SUPILCY APRESENTA A EMENDA N° 6-S.

O RELATOR DA MATÉRIA, SENADOR HUMBERTO COSTA, ACOLHE A EMENDA N° 6-S.

A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO E A EMENDA Nº 6-S-CCJ EM TURNO SUPLEMENTAR.

23 de Maio de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania